**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72 - 003.392/00*23**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ausência de memorial descritivo - pesquisa de mercado - ausência das datas de início e término de ordem de serviço - princípio da estabilidade das relações financeiras - não acolhido o ato determinativo da despesa - aceitado os efeitos financeiros - multa ao ordenador da despesa - RECURSO - novos elementos trazido aos autos - conhecidos os recursos "ex officio" e voluntário - acolhido o ato - cancelada a multa.

RELATÓRIO:

COLENDA CÂMARA

Cuida o presente da análise do Ato Determinativo da Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho nº 2286/99, de 21.12.99, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 53/98-DEMAT, válida até 31/12/99, a favor da empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., no valor de R$ 43.318,72 (quarenta e três mil trezentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto serviços gerais de manutenção de alvenaria com fornecimento de materiais e mão-de-obra, no Hospital do Servidor Público Municipal.

AUD entendeu irregular o ajuste, em face da ausência de memorial descritivo, de pesquisa de mercado e de datas de início e término e descrição dos serviços.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela irregularidade do Ato Determinativo de Despesa.

A Assessoria Técnica de Engenharia manifestou-se pelas impropriedades do ato, com relação à ausência de datas de início e término das obras na Ordem de Execução de Serviços, ou seja, que a data de início é a da emissão da Ordem e a final, na ausência de prazo inferior estipulado, de trinta dias corridos, como determina o item 3.4 da Ata de Registro de Preços.

Concluiu que, além de ter ocorrido à ausência de um projeto básico contendo, no mínimo, a descrição dos serviços a serem realizados de maneira detalhada, houve também a execução de serviços não previstos no escopo da Ata de Registro de Preços nº 53/98, quais sejam, serviços de manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias.

Intimada, a Origem ofereceu as justificativas de fls. 160 a 168.

A Assessoria Técnica de Engenharia e a Assessoria Técnica Jurídica, apreciando as razões da defesa, mantiveram os pronunciamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da defesa e, conseqüentemente, pelo acolhimento da contratação.

SDG opinou pelo acolhimento do ajuste, eis que o contrato fora cumprido, não havendo notícias nos autos de que as obras não tenham sido executadas a contento nem de ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO:

Deixo de acolher o Ato Determinativo da Despesa consubstanciado na Nota de Empenho nº 2286/99, em razão das falhas apontadas.

Todavia, aceito os efeitos financeiros decorrentes do ato, tendo em vista o princípio da estabilidade das relações jurídicas, uma vez que o contrato foi cumprido e as obras realizadas, não tendo ficado caracterizada a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Aplico ao ordenador da despesa a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em face das irregularidades cometidas, nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o parágrafo 2º do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as falhas apontadas pela Assessoria Técnica de Engenharia.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2003.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o ato determinativo da despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 2286/99, aceitando, todavia, seus efeitos financeiros, tendo em vista o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em face das irregularidades cometidas, nos termos do artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o parágrafo 2º do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2003. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

**RECURSO "EX OFFICIO" e RECURSO ORDINÁRIO**

VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES:

Do exposto, acompanho a posição, adotada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela manutenção, na íntegra, da decisão combatida, tendo em vista que a documentação apresentada, em sede de recurso, é cópia daquela que já estava colacionada nos autos, portanto, já havia sido analisada antes deste Tribunal ter rejeitado a despesa realizada. Ademais, não se observam novos argumentos sobre as impropriedades que serviram como subsídio à decisão.

Nesse sentido, CONHEÇO dos recursos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2006.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do recurso voluntário interposto pelo Senhor Gerson de Andrade Nogueira, por presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", em dar provimento aos recursos, para o fim de acolher o ato determinativo da despesa, consubstanciado pela Nota de Empenho 2286/99, bem assim para cancelar a pena de multa aplicada na Respeitável Decisão de folha 191 dos autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, negou provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2006. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Eurípedes Sales – Relator.